SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762543 - RS (2024/0380254-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação revisional de cláusulas de contrato bancário, questionando a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, conforme entendimento do STJ, é aplicável ao caso concreto, sem que isso implique reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório.

3. A questão também envolve a análise da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, bem como das Súmulas 282 e 284 do STF, no tocante à necessidade de prequestionamento e fundamentação adequada do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a análise das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A tese de cerceamento de defesa não foi examinada no acórdão de origem, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF por ausência de prequestionamento.

6. A alegação de violação ao art. 927 do CPC foi considerada deficiente, aplicando-se a Súmula 284 do STF, por falta de fundamentação clara e objetiva.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, justificando a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA47132425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:17:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 1852d28b-1922-4fac-84e0-f79748e7b855

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado é aplicável quando há significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado. 2. A análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial. 3. A ausência de prequestionamento e fundamentação adequada impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 11; Lei nº 4.595/1964, art. 4º, incisos VI e IX; CDC, art. 39, inciso V, e art. 51, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.930.618 /RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25.04.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.398.976/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.03.2024; STJ, REsp 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12.05.2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47132425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:17:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 1852d28b-1922-4fac-84e0-f79748e7b855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762543 - RS (2024/0380254-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação revisional de cláusulas de contrato bancário, questionando a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, conforme entendimento do STJ, é aplicável ao caso concreto, sem que isso implique reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório.

3. A questão também envolve a análise da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, bem como das Súmulas 282 e 284 do STF, no tocante à necessidade de prequestionamento e fundamentação adequada do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a análise das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46906441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:49
Código de Controle do Documento: 5ab01d01-da37-4fef-b8e6-ac0051f69a73

5. A tese de cerceamento de defesa não foi examinada no acórdão de origem, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF por ausência de prequestionamento.

6. A alegação de violação ao art. 927 do CPC foi considerada deficiente, aplicando-se a Súmula 284 do STF, por falta de fundamentação clara e objetiva.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, justificando a aplicação da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado é aplicável quando há significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado. 2. A análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial. 3. A ausência de prequestionamento e fundamentação adequada impede o conhecimento do recurso especial."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 11; Lei nº 4.595/1964, art. 4º, incisos VI e IX; CDC, art. 39, inciso V, e art. 51, inciso IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.930.618 /RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25.04.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.398.976/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.03.2024; STJ, REsp 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12.05.2010.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que não se aplicam ao caso concreto as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, tampouco as Súmula 282 e 284 do STF. Aduz que o recurso especial indica, de forma clara, precedente específico do STJ no sentido de que a simples fixação da taxa média do Banco Central como critério exclusivo para revisão contratual é indevida. Argumenta que o entendimento do acórdão recorrido contraria a jurisprudência pacífica da Corte Superior, a qual exige a análise das peculiaridades do contrato e da operação financeira para se aferir a abusividade dos juros.

Documento eletrônico VDA46906441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:49
Código de Controle do Documento: 5ab01d01-da37-4fef-b8e6-ac0051f69a73

Defende que não se trata de reexame de prova, mas de aplicação da correta interpretação jurídica sobre os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e que toda matéria suscitada foi devidamente prequestionada. Além disso, destaca que o recurso deixou clara a sua fundamentação, sendo incabível a incidência da Súmula 284/STF.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 559/563):

> *De início, no que se refere à ofensa aos arts. 355, I e II, 356, I e II, do CPC, a matéria neles contida não foi debatida pelo Tribunal estadual, mormente porque não questionada nos embargos declaratórios lá opostos, afirmando a embargante, na ocasião, tão somente, que "resta obscura a decisão ao determinar a limitação a taxa média de mercado sem analisar as informações trazidas aos autos e verificar no caso em concreto que, para esse consumidor específico, a taxa é abusiva" (e-STJ, fl. 279), nada alegando, porém, acerca da necessidade de prova pericial. Assim, incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 /STF. No mais, nos termos da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares" (AgInt no R Esp 1.930.618/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, D Je 27/4/2022). A propósito:*
>
> *[...].*
>
> *O Tribunal de origem dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (fls. 264-266):*
>
> > *[...] Atinente aos juros remuneratórios, salvo exceções expressamente reconhecidas por nosso ordenamento jurídico, as operações de crédito bancárias e os respectivos juros pactuados como remuneração do capital entregue sujeitam-se ao regramento infralegal conferido pelo Conselho Monetário Nacional, entidade propriamente incumbida da regulamentação*

Documento eletrônico VDA46906441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:49
Código de Controle do Documento: 5ab01d01-da37-4fef-b8e6-ac0051f69a73

dessas questões, conforme se denota do art. 4º, incisos VI e IX, da Lei n.º 4.595/1964. Entretanto, faz-se consabido que o supramencionado órgão normativo não conferiu barreiras às instituições financeiras e equiparadas quanto à fixação dos juros remuneratórios, permitindo-lhes a livre estipulação de tal encargo em relação a toda e qualquer operação de fornecimento de crédito que não seja diretamente incentivada pelo Estado, assim depreendido dos incisos I e III, da Resolução 1.064/1.985. Por outro lado, a autorização para livre estipulação da remuneração do empréstimo de crédito de modo algum pode servir de anuência para a cobrança de percentuais destoantes do que o mercado usualmente adota, principalmente em relações delicadas como as de consumo. Por isso, da mesma forma que o STJ, este Tribunal não pode fechar os olhos para a vedação imposta pelo art. 39, inciso V, do CDC à exigência de vantagens manifestamente excessivas, tampouco pode se olvidar da consequente nulidade que essa postura incompatível com a boa-fé acaba por inquinar a cláusula contratual em que está inserida, consoante preconiza o art. 51, inciso IV, do referido diploma legal. Logo, mostra-se imprescindível adotar as orientações consolidadas pelo STJ acerca dos juros remuneratórios, quando da realização do julgamento qualificado do R Esp n.º 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quais sejam: [...] In casu, os juros contratados destoaram da taxa média de mercado estabelecida pelo BACEN, já que, da averiguação do contrato nº 095010473074, encontra-se a taxa pactuada de 22% a. m, sendo que a média divulgada para o período de formalização contratual (24/10 /2019) foi de 3,48% a. m, na medida em que deve ser utilizada a modalidade vinculada à composição de dívidas (originária do contrato 031900040219). Ainda, a mesma Corte de Justiça complementa seu entendimento, quando da apreciação do R Esp 2.009.614/SC, para reiterar seus parâmetros de análise quanto ao reconhecimento ou não da abusividade contratual, especialmente para levar em consideração as peculiaridades da hipótese concreta, para além do cotejo atinente apenas entre as taxas de juros pactuadas e a taxa média de juros de mercado externadas pelo BACEN, senão vejamos: [...] De qualquer sorte, evidências concretas no sentido alegado não vieram à colação, valendo dizer que teriam de vir, de forma pormenorizada, o perfil de risco do contratante e ainda de forma prévia à contratação. Com essas considerações, não apenas levando como parâmetro a diferença entre as taxas de juros contratadas e aquelas divulgadas pelo BACEN quanto aos juros remuneratórios, mas por constatar a vulnerabilidade informacional, bem assim diante da impossibilidade desta Corte de Justiça adentrar no exame pormenorizado em todos os documentos indispensáveis ao deslinde exemplar do feito, afastando-se de sua primordial função de análise do conjunto fático-probatório, porque os documentos indispensáveis não vieram à colação, a exemplo de parâmetros concretos e de aplicabilidade individualizada, tais como o custo de captação de recursos, o risco de crédito ao

Documento eletrônico VDA46906441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:49
Código de Controle do Documento: 5ab01d01-da37-4fef-b8e6-ac0051f69a73

> *tomador e o nível do lucro operacional (spread), faz-se assente que os juros remuneratórios deverão ser limitados à média de mercado, conforme reiterados julgados desta Corte. Portanto, reconheço, diante desses pormenores, a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, sendo imperioso o provimento do recurso no ponto apenas para adequar a sentença no tocante à modalidade da taxa mensal de juros e consequente percentual incidente, não implicando na alteração da sucumbência.[...]*
>
> *Conforme a fundamentação acima, as taxas de juros contratadas em relação ao pacto em discussão na lide foram excessivamente superiores às médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil à época da pactuação, restando caracterizada a abusividade das referidas taxas. Nesse contexto, não há como afastar a conclusão do acórdão recorrido – acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratados, as quais importaram em desvantagem excessiva ao consumidor – sem a interpretação das cláusulas contratuais pactuadas e revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Além disso, "[a] incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte." (AgInt no AR Esp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). No tocante ao art. 927 do CPC, verifica-se que a parte recorrente não logrou demonstrar, de modo inequívoco, de que forma referido dispositivo teria sido violado, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 284 do STF. "O recorrente apontou de forma genérica que o art. 927 do CPC foi violado. De toda a forma, as suas razões recursais não guardam qualquer pertinência com esses artigos genericamente apontados, de forma que não é possível compreender em que reside a controvérsia. Assim, imperativa a incidência da Súmula n. 284/STJ por deficiência na fundamentação do presente recurso." (AgInt no AR Esp n. 2.731.182/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, D Je de 25/11/2024). Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte adversa em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias de origem.*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a insurgência recursal não pode ser acolhida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, de acordo com o que se observa da decisão agravada, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros pactuados decorreu de uma análise detalhada das condições do contrato firmado entre as partes e da comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo

Documento eletrônico VDA46906441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:49
Código de Controle do Documento: 5ab01d01-da37-4fef-b8e6-ac0051f69a73

Banco Central. Assim, para infirmar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar os elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial.

A interpretação das cláusulas contratuais para aferição da legalidade dos encargos aplicados, bem como a necessidade de verificar a discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado, exigiriam nova apreciação dos fatos e provas dos autos, o que não se coaduna com a finalidade do recurso especial. Afinal, é entendimento pacífico desta Corte que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ) e que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

Além disso, conforme estabelecido na decisão agravada, a tese referente ao cerceamento de defesa, com violação aos arts. 355, I e II, e 356, I e II, ambos do CPC, não foi examinada no acórdão proferido na origem, de modo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

Ademais, quanto à alegada afronta ao art. 927 do Código de Processo Civil, verifica-se, da leitura das razões recursais, que, de fato, a parte recorrente se restringiu à mera citação do dispositivo legal supostamente desrespeitado, sem, contudo, apresentar fundamentação clara, objetiva e suficientemente desenvolvida que demonstre, de forma concreta, a ocorrência de negativa de vigência ou contrariedade por parte do Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual também se impõe a aplicação da Súmula 83 do STJ, que obsta o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.*
>
> *ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos*

Documento eletrônico VDA46906441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:49
Código de Controle do Documento: 5ab01d01-da37-4fef-b8e6-ac0051f69a73

juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - ***Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.***

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, previstos no artigo 85, § 11, do CPC, pois já majorados na decisão agravada, sendo incabível nova elevação nesta fase recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46906441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:49
Código de Controle do Documento: 5ab01d01-da37-4fef-b8e6-ac0051f69a73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.762.543 / RS

Número Registro: 2024/0380254-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50348865220228210019

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO /ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538

Documento eletrônico VDA47114801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:50:27
Código de Controle do Documento: c24d0e52-a4e6-47a3-a042-2822a305db13

CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:50:27
Código de Controle do Documento: c24d0e52-a4e6-47a3-a042-2822a305db13